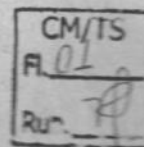




DA SERRA
CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA-MT
Rua Júlio Martinez Benevides nº 195-S - Centro
(65) 3311-4600 site: www.camaratga.mt.gov.br
VOLUMES 1
Nº 117/2019
Assunto: PROJETO DE LEI ORDINARIA
Data Cadastro: 11/09/2019 Hora: 15:32:34
Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA - Documento: PROJETO DE LEI ORDINARIA 112/2019
Resumo: PROJETO DE LEI ORDINARIA 112/2019
CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra
Estado de Mato Grosso



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Projeto de Lei Ordinária

N.º 112/2019

EMENTA:.....	REVOGA O ART. 6º DA LEI ORDINÁRIA N.º 2.159, DE 09 DE JUNHO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTORIA...	EXECUTIVO

AUTUAÇÃO

Aos dez dias do mês de setembro do ano de 2019.

[Handwritten signature]



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 112/2019.

Tangará da Serra, 10 de setembro de 2019.

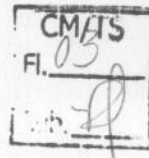
Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **RONALDO QUINTÃO**
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TANGARÁ DA SERRA

**PROTOCOLO
VIA - A A T A L**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos(as) Senhores(as)
Vereadores(as),**

Cumprimentando-os cordialmente, encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei.

Trata-se da revogação do art. 6º da Lei Municipal n.º 2.159 de 09 de junho de 2004, que regulamentou o art. 19 da Lei



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

☐ www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Orgânica do Município de Tangará da Serra, dispondo sobre a denominação de logradouros, praças e próprios públicos e dá outras providências.

O certo é com a revogação do referido artigo, ainda passará pelo crivo do Poder Legislativo Municipal a apreciação da matéria de denominação de logradouros, praças e bens públicos.

Contudo o legislativo poderá apreciar os objetos dos projetos, resguardando principalmente, o interesse público de cada um.

Contando com o apoio costumeiro dos nobres pares e reiterando protestos de estima e apreço, solicitamos apreciação do presente projeto.

Respeitosamente,


Prof. Fábio Martins Junqueira
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

PROJETO DE LEI N.º 112, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019.

**REVOGA O ART. 6º DA LEI ORDINÁRIA N.º 2.159,
DE 09 DE JUNHO DE 2004, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 6º da Lei Municipal n.º 2.159,
de 09 de junho de 2004.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato
Grosso, aos **dez** dias do mês de **setembro** do ano de **dois mil e dezenove**,
43º Aniversário de Emancipação Político-Administrativa.


Prof. Fábio Martins Junqueira
Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 - 4801
Emails: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br e ajurtangara@gmail.com



Assessoria Jurídica



LEI Nº 2.159, DE 09 DE JUNHO DE 2004.

REGULAMENTA O ART. 19 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS, PRAÇAS E PRÓPRIOS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, tendo em vista o disposto no Artigo 63, da Lei Orgânica Municipal, aprovou de autoria do **Vereador Giocondo Vaccari Carmona** e;

A Senhora Prefeita Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, **ANA MARIA MONTEIRO DE ANDRADE**, sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º A denominação de logradouros, praças e próprios públicos será regida por esta lei.

Parágrafo único. Somente, após 01 (um) ano de falecimento poderão ser homenageadas personalidades que comprovadamente tenham contribuído para o desenvolvimento e bem estar do Município, Estado ou do País, observados os requisitos desta lei.

Art. 2º São formas de identificação dos logradouros, praças e próprios públicos:

I - a nomenclatura ou denominação; e

II - codificação.

§ 1º Nomenclatura ou denominação é a forma de identificação dos bens públicos com nomes de pessoas ou referências a fatos, datas, lugares, animais, vegetais e coisas.

§ 2º Codificação é a forma de identificação dos bens públicos com números expressos em algarismos arábicos, em combinação ou não com letras do alfabeto, ou com a indicação de pontos cardeais e colaterais ou respectivas siglas.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no inciso III do presente artigo, o Instituto Histórico e Geográfico de Tangará da Serra, terá o prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento da proposta de denominação que será enviada pela Câmara Municipal. Decorrido este prazo e não havendo a manifestação do órgão o Projeto de Lei terá sua tramitação normal. **Incluído pela Lei n.º 2.661, de 2007.**

Art. 3º A nomenclatura ou denominação de bens públicos obedecerá às seguintes regras:

I - as denominações não devem ser extensas;



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 - 4801
Emails: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br e ajurtangara@gmail.com



Assessoria Jurídica



- II - não devem ser repetidas;
- III - não devem conter nome de pessoa viva;
- IV - referindo-se a fato histórico, este deverá ter ocorrido há mais de 25 (vinte e cinco) anos;
- V - devem guardar, tanto quanto possível, as tradições locais e lembrar figuras, fatos e datas representativas da história municipal, estadual, nacional ou geral;
- VI - não devem lembrar fatos incompatíveis com o espírito de fraternidade universal;
- VII - não será permitida a designação com nomes de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos políticos ou com nomes de produtos visando finalidade propagandística;
- VIII - não será permitida mais de uma denominação oficial para o mesmo bem público;
- IX - não será permitida a identificação de bens públicos de uso especial com a mesma denominação ou nomenclatura utilizada para a identificação de bens públicos de uso comum e vice-versa.

Art. 4º A proposição que vise denominar logradouros, praças ou próprios públicos com nome de pessoa, deverá, obrigatoriamente, ser instruída com justificativa escrita, firmada pelo autor, dela devendo constar:

- I - a biografia da pessoa homenageada, com dados suficientes para evidenciar seus méritos nos campos da educação, cultura, ciência, letras e artes, política, atividade empresarial, profissional ou filantrópica, ou ainda, em outra forma de atividade humana que, em se tratando de denominação de bem de uso especial, deverá guardar íntima relação, através de atos praticados ou profissões exercidas, com a finalidade a que se destina o uso do bem público a ser nominado;
- II - data de falecimento da pessoa homenageada, comprovadas por certidões dos registros públicos competentes;
- III - parecer do Instituto Histórico e Geográfico de Tangará da Serra opinando sobre a denominação.

§ 1º Do corpo da proposição de que trata este artigo, deverá constar o nome completo do homenageado ou o nome pelo qual era mais conhecido, com o apelido, o apodo, a alcunha ou o cognome, desde que não considerados pejorativos, e se for o caso, do título principal, que deverá constar das placas de nomenclatura.

§ 2º Os nomes de pessoas que efetivamente tenham residido em Tangará da Serra têm preferência na denominação dos bens públicos.

10

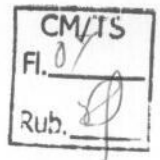


Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br - Fone (0xx65) 3311 - 4801
Emails: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br e ajurtangara@gmail.com



Assessoria Jurídica



Art. 5º Não se denominará bem público com nome de pessoa homônima ou com idêntico patrocínio de outra já homenageada.

Art. 6º Não será permitida a alteração da denominação de logradouros, praças e próprios públicos que já tenham sido denominados anteriormente, consoante disposto na Lei nº 211, de 23 de outubro de 1985.

Art. 7º A identificação de logradouros públicos por codificação será feita mediante decreto do Executivo.

Parágrafo único. Os bens públicos que vierem ser identificados, nos termos deste artigo, não perderão o código que lhes for atribuído, mesmo que posteriormente venha a receber outra forma de identificação.

Art. 8º Não será permitida a apresentação de proposição para denominação de logradouros, praças e próprios públicos no período de 6 (seis) meses que anteceda às eleições municipais ou estaduais e federais.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quatro, 28º Aniversário de Emancipação Político-Administrativa.

ANA MARIA MONTEIRO DE ANDRADE
Prefeita Municipal

Registrada na Secretaria Municipal de Administração e Controle Interno e publicado por afixação em lugar de costume, na data supra.

JOSÉ JUNIOR PIMENTA DE SOUZA
Secretário de Administração e Controle Interno



Estado de Mato Grosso
Município de Tangará da Serra
Assessoria Jurídica

www.tangaradaserra.mt.gov.br. - Fone (0xx65) 3311 - 4801
Email: ajur@tangaradaserra.mt.gov.br



LEI Nº 211, DE 23 DE OUTUBRO DE 1985.

DISPÕE A RESPEITO DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS DA CIDADE.

O Senhor ANTONIO PORFÍRIO DE BRITO, Prefeito Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1º - É vedada, por força da presente Lei, a alteração de denominação das Ruas ou Avenidas que já tenham recebido nomes definitivos, podendo a alteração ser procedida apenas naqueles que tenham nomes provisórios.~~

Art. 1º - É vedado, a alteração de denominação das Ruas, Avenidas, Praças e quaisquer outros próprios do Município que já tenham recebido nomes definitivos através de Leis específicas. Redação dada pela Lei n.º 1.977, de 2003.

~~§ 1º - Consideram-se vias Públicas de nome provisório, para efeito da presente Lei, aquelas denominadas apenas por números. Revogado pela Lei n.º 1.977, de 2003.~~

Parágrafo 2º - As ruas dos loteamentos dos Distritos de São Joaquim, São Jorge e Progresso, poderão receber novas denominações definitivas por força da Lei, em logradouros que não tenham sido denominados por Lei. **Incluído pela Lei n.º 321, de 1987.**

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, 23 de Outubro de 1985.

ANTONIO PORFÍRIO DE BRITO
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicada por afixação no lugar de costume, data supra.

JESU PIMENTA DE SOUZA
Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 1.977/2003, DE 13 DE MARÇO DE 2.003.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL DE Nº
211/85 DE 23 DE OUTUBRO DE 1.985.

A Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, tendo em vista o que dispõe o Artigo 63 da Orgânica Municipal, aprovou de autoria dos Vereadores RENATO RIBEIRO DE GOUVEIA, VALDENEI CARLOS ALBERTI E SÉRGIO MATTES, e;

A Senhora Prefeita Municipal ANA MARIA MONTEIRO DE ANDRADE, sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º - O Artigo 1º da Lei Municipal nº 211/85, de 23 de Outubro de 1995, passa a vigorar com a seguinte Redação:

“Art. 1º - É vedado, a alteração de denominação das Ruas, Avenidas, Praças e quaisquer outros próprios do Município que já tenham recebido nomes definitivos através de Leis específicas”.

Art. 2º - Fica revogado o Parágrafo Único do Artigo 1º da Lei mencionada no caput do Artigo 1º da presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos dez dias do mês de março do ano de dois mil e três.

ANA MARIA MONTEIRO DE ANDRADE
Prefeita Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e Controle Interno e publicado por afixação no lugar de costume e na data supra.

ELIPHAS JOSÉ XOCAIRA JUNIOR
Secretário Mun.de Administração e Controle Interno

0